



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 201, de 2018.

PROJETO DE LEI N° 123 DE 2018

PROPONENTE: Jeferson Cordeiro/PSL

RELATOR: Pedro Sampaio/PSDB

EMENTA: Declara de utilidade pública a Associação Missionária de Beneficência.

### PARECER FAVORÁVEL

#### I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado por esse Vereador objetiva declarar de utilidade pública a Associação Missionária de Beneficência, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ n° 80.234.826/0003-16, localizada na Rua São Paulo n° 2453, Bairro Centro, nesta cidade de Cascavel, e que tem como uma de suas finalidades estatutárias promover a Educação, complementar obrigações com o poder público, congregar, dirigir e manter instituições que visem a beneficência, a promoção humana e social das pessoas a ela confiadas, a capacitação para o trabalho, a saúde, o ensino, a evangelização, a assistência moral e espiritual conforme o artigo 1º.

Justificativa apresentada:

“A proposta desta proposição tem a finalidade de conceder o título de utilidade pública a Associação Missionária de Beneficência, entidade sem fins lucrativos e busca em sua finalidade congregar várias ações que possibilitem uma educação e uma cultura por meio de cursos livres e irregulares, bem como capacitando para o trabalho, a saúde, o ensino, a evangelização, a assistência moral e espiritual.

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800

Fax (45) 3321-8881 – [www.camaracascavel.pr.gov.br](http://www.camaracascavel.pr.gov.br) – E-mail: [admin@camaracascavel.pr.gov.br](mailto:admin@camaracascavel.pr.gov.br)



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Torna-se importante esta declaração de utilidade pública, para que a Associação Missionária de Beneficência possa continuar a executar seus trabalhos em condições de implantar uma educação ainda mais de qualidade”.

Em relação à iniciativa e competência não se encontram impedimentos, para a concessão de utilidade pública a uma entidade, são exigidos alguns documentos indispensáveis, elencados no artigo 2º da Lei Municipal 5.417/2010, senão vejamos:

Artigo 2º A concessão de utilidade pública far-se-á através de lei, devendo a entidade interessada, com a finalidade de instruir a respectiva proposição legislativa, fazer prova de que:

- a) possui personalidade jurídica própria, comprovada pela Certidão de Registro de Pessoas Jurídicas, fornecida pelo cartório em que se averbou o registro;
- b) estar em efetivo e contínuo funcionamento por, no mínimo, 1 (um) ano, a partir da data do requerimento, através de atestado de funcionamento expedido pelo respectivo órgão da Administração pública Municipal ou autoridade competente, quais sejam: Promotor de Justiça, Delegado de Polícia, Prefeito e Juiz de Direito, que especificará o tempo em que a entidade está em plena atividade;
- c) declaração dizendo que as diretoria e conselho fiscal não são remunerados, por qualquer forma, com previsão estatutária, e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes;
- d) cópia do Estatuto Social, autenticada;
- e) relação dos efetivos serviços prestados à coletividade, no ano anterior ao da formulação do pedido, acompanhados do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não subvencionadas com recursos públicos; e, se subvencionadas, apresentar prestação de contas das subvenções e auxílios recebidos;
- f) ata da eleição da diretoria atual, registrada em cartório e autenticada;
- g) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- h) Requerimento dirigido à Prefeitura ou à Câmara Municipal, solicitando declaração de utilidade pública municipal, conforme modelo anexo nesta Lei;
- i) Atestado de idoneidade e ilibada conduta moral de seus dirigentes e conselheiros fiscais.

§ 1º O Atestado de Funcionamento, exigido na alínea “b” deverá ser anexada em original.

§ 2º O atestado de idoneidade e ilibada conduta, exigidos na alínea “i” deverá ser fornecido pelo órgão estadual de Segurança Pública, por Juiz de Direito ou por Promotor de Justiça;



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

§ 3º Na falta de quaisquer dos documentos enumerados neste artigo, será concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a entidade cumpra as exigências, a partir da notificação; findo o prazo caso os documentos não sejam apresentados, o processo será arquivado juntamente com o projeto de lei proposto.

Portanto, verifica-se que os documentos apresentados estão de acordo com aqueles necessários para que Associação Missionária de Beneficência seja declarada de utilidade pública, estes anexos ao projeto proposto.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

### II- VOTO DA COMISSÃO

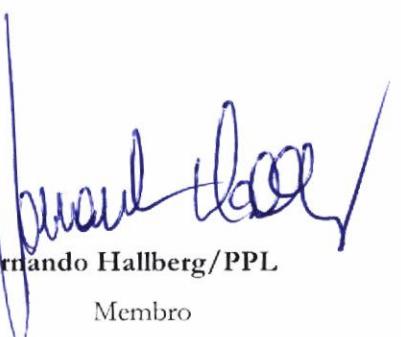
A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 02 de outubro de 2018.

Damasceno Junior/PSDC  
Presidente

  
Pedro Sampaio/PSDB  
Secretário

  
Fernando Hallberg/PPL  
Membro